

Acórdão:	18.199/07/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010120312.59	
Impugnante:	Moto Honda da Amazônia Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Alfredo Fiel Santana Neto/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000211433.62	
Inscrição Estadual:	035.845870.00-47	
Origem:	DF/Unaí	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – CÓPIA AUTENTICADA DA VIA FIXA. Constatação de transporte de mercadorias oriundas de Manaus, acobertadas com cópias autenticadas das vias fixas dos respectivos documentos fiscais. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Comprovado nos autos que a Impugnante acatou os procedimentos previstos na legislação do Estado remetente, além de ter agido com boa – fé e razoabilidade para solucionar o problema da queima das primeiras vias das notas fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS e multas cabíveis em face de constatação de transporte de mercadorias – motocicletas – acobertadas com cópias autenticadas das vias fixas dos documentos fiscais. A ação fiscal de desclassificação dos documentos fiscais deu-se no Posto Fiscal Orlando Alves de Lima, situado no município de Unaí-MG-, em 07/04/2006, momento em que se lavrou o TAD nº 013250 e respectivo Termo de Retenção de Mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 191 a 206, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 265 a 270.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias – motocicletas – acobertadas com cópias autenticadas das vias fixas, consideradas desacobertadas pelo Fisco. O transporte dos produtos, remetidos pela Moto Honda da Amazônia Ltda, originou-se em Manaus, com destino a diversos estabelecimentos comerciais neste Estado para fins de revenda. A autuação ocorreu no Posto Fiscal Orlando Alves de Lima, situado em Unaí-MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica nos documentos constantes dos autos, é inegável a utilização de cópias das vias fixas dos documentos fiscais, todas devidamente autenticadas em cartório de notas, fato não contestado pela impugnante.

Na impugnação, a autuada alega ter ocorrido a perda dos documentos fiscais em função de sinistro de incêndio ocorrido a bordo de balsa no trajeto Manaus-Belém, mais precisamente no município de Cocal Imperial-PA. Para evitar retorno das mercadorias, inviável economicamente, adotou procedimento previsto no regulamento do Estado do Amazonas, art. 205, transcrito à fls. 194/195, destacando-se a publicação no diário oficial do Estado e comunicação à Secretaria de Fazenda daquele Estado.

Também se observa que a impugnante cumpriu detalhadamente as exigências daquele Estado, inclusive anexando o boletim de ocorrência policial, conforme fls. 240 a 260 dos autos. Encontra-se presente nos autos declaração oficial do Fisco do Estado do Amazonas informando que o imposto destacado nas notas “sinistradas” foi levado a débito, conforme cópia de declaração às fls. 247 a 260.

O Fisco, para fins da exigência, ateu-se aos aspectos formais da legislação tributária mineira, onde se veda o direito a crédito quando o destinatário não possuir a 1ª via dos documentos fiscais, bem como se determina a utilização da 1ª via para acobertar o trânsito da mercadoria, conforme dispõe o art. 16, Anexo V, RICMS/02-, sendo ambas as regras praticamente comuns aos Estados, por força do Convênio SINIEF s/nr. de 1970.

Ressalte-se, no entanto, que a legislação tributária de Minas Gerais não trata dos procedimentos a serem adotados na ocorrência de sinistros com os documentos fiscais, mesmo se o fato acontecer nos limites territoriais do próprio Estado. A omissão da legislação faz presumir a aplicação da regra geral e, sobretudo, a adoção do princípio da razoabilidade por parte do agente fiscal.

É certo que o art. 70, VI, Parte Geral do regulamento deste Estado, veda o crédito quando o adquirente não possuir a 1ª via do documento fiscal. Porém, de forma excepcional, permite esse mesmo crédito desde que o remetente cumpra algumas exigências. Veja-se o dispositivo:

“Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito.”

Extrai-se do conteúdo da norma a permissão clara para fins do direito de crédito, desde que atendidos os requisitos exigidos. No entanto, a norma nada diz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre eventual possibilidade de acobertamento da operação com a mesma via autenticada. Ora, essa exegese obtém-se por um exercício lógico-sistemático de hermenêutica. Ao se admitir o crédito sem a 1ª via, torna-se razoável supor que o trânsito poderá também ocorrer com a mesma via autenticada, na medida em que o documento fiscal com a mercadoria deve dar entrada no destinatário.

Além do mais, fica patente o atendimento por parte do remetente aos princípios da boa-fé e eticidade. A boa-fé objetiva encontra-se expressa no ordenamento civil pátrio atual e a eticidade é dever moral a que todos se submetem, inclusive o agente público, já que derivado do princípio da moralidade pública.

Ademais, o Pretório Excelso já pacificou o entendimento de que os princípios não são meras ilações singelas, mas verdades absolutas a imperar no ordenamento jurídico, possuindo força normativa. Há que se observar, portanto, os preceitos contidos nos arts. 4º, § 4º e 13 da Carta Magna deste Estado, **verbis**:

“Art. 4º (...)

§ 4º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Art. 13 A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e **razoabilidade**. (grifo nosso)

Vê-se, pois, a observância, pela impugnante, dos requisitos formais previstos na legislação mineira, tanto para acobertar o trânsito quanto para o direito ao crédito. No aspecto material, demonstrou-se que o imposto da operação foi levado a débito pelo remetente, atendendo ao disposto nos arts. 68 e 69, Parte Geral do RICMS/02. Por fim, demonstrou-se que a Impugnante adotou os procedimentos corretos previstos na legislação do Estado remetente, além de ter agido com boa-fé e razoabilidade para solucionar o problema.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Livio Wanderley de Oliveira
Relator